



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00108/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.108326/2022-16

INTERESSADOS: ACECO TI S.A. E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: 1. DIREITO ADMINISTRATIVO. 2. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO PAGAMENTO DE VALORES, PELA INDICIADA ACECO TI, A OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, ENTÃO DIRETOR-PRESIDENTE DA ELETRONUCLEAR, COM A UTILIZAÇÃO DAS EMPRESAS DEMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS E ARATEC ENGENHARIA CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA. 3. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES DA LEI Nº 8.666/1993. 4. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PENAL. 5. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM* EM RELAÇÃO À AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA EM DESFAVOR DA INDICIADA. 6. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CÍVEL E ADMINISTRATIVA. 7. COLABORAÇÃO PREMIADA QUE, CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS IDÔNEAS PRESENTES NOS AUTOS, DEMONSTRA QUE A INDICIADA REALIZOU PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A AGENTE PÚBLICO POR MEIO DE INTERPOSTAS PESSOAS JURÍDICAS. 8. ENQUADRAMENTO DOS FATOS NO ART. 88, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/1993. 9. PELO ACOLHIMENTO INTEGRAL DAS SUGESTÕES POSTAS NO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. 10. RECOMENDAÇÃO DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Senhor Consultor Jurídico,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União – CGU, por meio da Portaria CRG/CGU nº 2.400, de 14/09/2022, publicada no DOU nº 176, de 15/09/2022 (SEI 2516160), em face da pessoa jurídica ACECO TI LTDA., CNPJ nº 43.209.436/0001-06.

2. Os fatos objetos da presente apuração correspondem a irregularidades identificadas na Operação Fiat Lux, derivada de investigações realizadas no âmbito da 16ª fase da Operação Lava Jato e relacionada a contratos firmados por diversas empresas, dentre elas, a ACECO TI LTDA., com a Eletrobras Termonuclear S/A (Eletronuclear), subsidiária da Eletrobras.

3. A Operação Fiat Lux teve início com os relatos apresentados pelos particulares Bruno Gonçalves Luz e Jorge Antônio da Silva Luz no bojo de suas respectivas colaborações premiadas, homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na PET 7.959/DF - Anexo 23 do Acordo de Colaboração.

4. Em síntese, o presente PAR tem como finalidade apurar as irregularidades relacionadas ao pagamento de valores, pela ACECO TI, a Othon Luiz Pinheiro da Silva, então Diretor-Presidente da Eletronuclear, por meio das interpostas pessoas jurídicas DEMA Participações e Empreendimentos e ARATEC Engenharia Consultoria & Representações Ltda, como contrapartida para que a subsidiária estatal contratasse a empresa ora indiciada.

5. Em 30/09/2022, a Comissão Processante lavrou o Termo de Indiciação (SEI 2537499) em face da empresa ACECO TI Ltda. Com isso, nos termos do art. 16 da IN CGU nº 13/2019, a pessoa jurídica foi intimada para a apresentação de defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias (SEI 2543677 e 2543681).

6. A defesa escrita da indiciada foi apresentada em 2/11/2022 (SEI 2577933), acompanhada de 16 anexos (SEI 2577938 a 2577982).

7. Em 14/02/2023, conforme o disposto no art. 21 da IN CGU nº 13/2019, a Comissão Processante elaborou o Relatório Final (SEI 2624766), no qual recomendou a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade à indiciada para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento legal no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, "*por realizar pagamento de vantagem indevida a agentes públicos, utilizando-se de interpostas pessoas jurídicas para ocultar ou dissimular seus reais interesses e a identidade dos beneficiários*".

8. Nos termos do art. 22 da IN CGU nº 13/2019, a pessoa jurídica indiciada foi intimada para a apresentação de Alegações Finais ao Relatório Final da CPAR (SEI 2692960), tendo a empresa usufruído de tal faculdade, conforme SEI 2721033.

9. Na sequência, a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) elaborou a Nota Técnica nº 2851/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2934408), por meio da qual concluiu pela regularidade do PAR, entendendo que não há qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais e que foi observado o rito procedimental previsto em lei e em normativos infralegais, com efetiva observância do contraditório e da ampla defesa. Em vista disso, a SIPRI sugeriu o

acatamento das recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final.

10. Por fim, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (SEI 3188109) para análise e encaminhamento posterior ao Exmo. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgamento.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU Nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011

12. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados. Com efeito, por ser autoexplicativo, vale colacionar o inteiro teor do ato normativo a ser seguido também por esta Consultoria Jurídica:

Art. 1º A manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

I - a observância do contraditório e da ampla defesa;

II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;

b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;

c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;

d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;

IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à:

a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;

b) adequação do enquadramento legal da conduta;

c) adequação da penalidade proposta;

d) inocência ou responsabilidade do servidor.

Art. 2º O disposto no art. 1º, incisos I, II e IV, "b", "c" e "d", não se aplica aos casos de sindicância investigativa, sindicância patrimonial e submissão do processo, pela comissão, a julgamento antecipado.

Art. 3º A manifestação de que trata o art. 1º conterà relatório sucinto dos fatos sob apuração, abordagem sobre os principais incidentes ocorridos no curso do processo, fundamentação e conclusão.

13. Tendo referida norma em consideração, é que elaboraremos a presente manifestação.

14. Nesse assunto, vale destacar que é competência desta CONJUR somente a análise de regularidade formal da apuração conduzida pela Comissão e de plausibilidade jurídica de suas conclusões, não sendo seu dever legal exaurir ponto a ponto da defesa e do material probatório produzido pelo Colegiado.

15. Por outro lado, mostra-se viável a esta Consultoria, na produção de subsídios à autoridade julgadora, realizar eventual análise discordante da Comissão quanto às infrações imputadas aos acusados e à conclusão quanto à sua responsabilização ou inocência, desde que fundamentada na prova dos autos. Nesse caso, resta claro que eventual reavaliação das provas produzidas ou das infrações imputadas aos indiciados não consistem em ingerência nas competências da Comissão.

16. Em outras palavras, ainda que não seja dado ao parecer jurídico realizar um juízo de certeza quanto aos fatos apurados pela Comissão, cabe a ele verificar se as conclusões da Comissão são juridicamente plausíveis, como prevê a citada Portaria Conjunta CGU-PGF-CGAU Nº 1.

2.2 DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

17. Da análise dos autos, verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).

18. Após a lavra do Termo de Indiciação, a Comissão Processante intimou a empresa acerca da instauração do PAR, dando-lhe ciência do indiciamento e concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a apresentação de defesa e a especificação de eventual prova a produzir (SEI 2537499 e 2543677).

19. A defesa foi tempestivamente apresentada, conforme SEI 2577933, concretizando, portanto, as garantias do contraditório e da ampla defesa da interessada em face das responsabilidades oriundas da presente apuração.

20. As teses da defesa e as respectivas documentações foram analisadas pela CPAR, conforme consta no Relatório

Final (SEI 2624766).

21. Por fim, a empresa indiciada teve a oportunidade de apresentar Alegações Finais ao Relatório Final, a qual usufruiu de tal faculdade no prazo previsto no art. 22 da IN CGU nº 13/2019 (SEI 2721033).

22. Cumpre ressaltar que, em sede de Alegações Finais, a defesa da indiciada suscitou a nulidade do PAR por "*ausência de motivação da desconsideração de provas e argumentos da Aceco TI, notadamente quanto ao contrato de representação*".

23. Contudo, destaque-se que foram deferidas, pela CPAR, diversas prorrogações de prazo para a produção da prova documental requerida pela defesa (supostamente um "*laudo a demonstrar a inexistência de qualquer excepcionalidade suspeita nos pagamentos de comissão efetuados pela Aceco no caso da Eletronuclear*"), resultando no prazo de 118 dias ao total, desde que a indiciada tomou ciência da instauração do processo (SEI 2598584, 2635601 e 2648067).

24. Em que pese a dilação do prazo por sucessivas vezes, a Aceco se absteve de apresentar o referido documento nos autos. Ainda assim, em observância máxima às garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a presidente da CPAR concedeu o prazo adicional de 5 dias para apresentação do documento (SEI 2674392).

25. No entanto, no dia do vencimento do prazo adicional concedido pela Comissão, a defesa apresentou novo requerimento com a solicitação de mais 30 dias para apresentação do possível documento, o qual foi indeferido pela CPAR no Relatório Final, em razão da evidente tentativa de procrastinação da defesa.

26. Assim, entendemos que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme prevê o art. 5º, LV, da CF, com a garantia do amplo e irrestrito acesso dos autos, em obediência aos parâmetros legais pertinentes, sem qualquer violação ou restrição aos direitos. Foi assegurada, à empresa, a possibilidade de manifestação, por meio de apresentação de defesa escrita, das alegações finais, após o relatório conclusivo da Comissão Processante, e de diversas oportunidades de produção de prova documental, o que demonstra prestígio aos citados princípios.

2.3 DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO

27. O Processo Administrativo de Responsabilização foi conduzido de maneira adequada, seguindo-se o rito e os procedimentos estipulados pela Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

28. Não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no trabalho realizado pela Comissão que, pelo contrário, conduziu o procedimento de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos de responsabilização da pessoa jurídica.

29. Ademais, temos que a CPAR tomou as providências necessárias para a elucidação dos fatos, socorrendo-se de provas, bem como de documentos que foram juntados aos autos e puderam contextualizar os atos objetos de apuração e comprovar a prática das infrações administrativas.

2.4 DA ANÁLISE DAS CONCLUSÕES DA COMISSÃO

2.4.1. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES CONTIDAS NA LEI Nº 8.666/1993. NÃO OCORRÊNCIA

30. A Lei nº 8.666/1993 não prevê prazo prescricional para a aplicação das sanções nela previstas. Em vista dessa omissão, a prescrição das penalidades contidas na referida norma é fixada de acordo com a Lei nº 9.873/1999, a qual estabelece que:

Art. 1º **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. [...]

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração **também constituir crime**, a prescrição reger-se-á pelo **prazo previsto na lei penal**. [...]

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (grifo)

31. No presente caso, conforme será demonstrado nos capítulos seguintes desta manifestação jurídica, a empresa indiciada realizou pagamento de vantagem indevida a agente público, com a utilização de interpostas pessoas jurídicas para ocultar ou dissimular seus reais interesses e a identidade dos beneficiários.

32. Nesse contexto, o pagamento de vantagem indevida a agentes públicos configura o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal:

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

33. Desse modo, considerando que a infração praticada pela indiciada também constitui crime, o prazo prescricional regula-se pela prescrição penal, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei nº 9.873/1999, acima transcrito e destacado.

34. No Código Penal, a prescrição é tratada em seu art. 109, o qual dispõe que:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo **máximo da pena** privativa de liberdade cominada ao crime.

(...)

II - em **dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze**; (grifo)

35. No tocante ao crime de oferecimento de vantagem indevida a agente público (art. 333 do Código Penal), cuja pena máxima é superior a oito anos e não excede a doze, a prescrição, nos termos do art. 109, II, do Código Penal, ocorreria em 16 (dezesseis) anos, a contar do ato lesivo.

36. Assim, considerando a prática do ato lesivo como o termo inicial da contagem da prescrição, temos que os pagamentos indevidos a agente público foram realizados pela empresa indiciada em 2010.

37. Dessa maneira, tendo em vista o prazo prescricional de 16 anos, a prescrição somente se consumaria em 2026.

38. No entanto, o art. 2º da Lei nº 9.873/1999 estabelece diversos marcos interruptivos da prescrição, dentre eles *qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato*. Nesse cenário, a publicação da instauração do presente PAR, ato inequívoco de apuração de fatos e infrações, ocorreu em 15/09/2022 (SEI 2516160), o que deu ensejo ao fenômeno interruptivo, **estabelecendo novo marco prescricional em 15/09/2038**.

39. Em que pese estar demonstrado que não houve a perda da pretensão punitiva estatal, a defesa da indiciada alegou que a prescrição se consumou, sob os seguintes argumentos: a) já se passaram mais de 5 anos da conduta imputável à empresa; b) impossibilidade de aplicação do art. 1º, §2º, da Lei nº 9.873/1999, visto que se trata de pessoa jurídica e não de pessoa física; e c) com o advento da nova lei de licitações, Lei nº 14.133/2021, passou a existir, para a conduta imputada pela Comissão Processante, a previsão específica de 5 anos de prazo prescricional, o que reforçaria que o presente PAR está prescrito.

40. Contudo, nenhuma das alegações da defesa merece prosperar. Vejamos.

41. A defesa sustenta que o prazo prescricional deve ser contado na forma do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873/1999 e não com base em seu §2º, ao alegar que a indiciada é pessoa jurídica e não pessoa física.

42. Ocorre que, no âmbito desta CONJUR, é pacífico o entendimento de que a prescrição penal aplica-se, igualmente, a pessoas jurídicas, conforme já delineado anteriormente no Parecer nº 00072/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00212/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU. É oportuno trazer o citado posicionamento:

2. De acordo com o art. 1º, § 2º, da Lei 9.873/99, quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. No caso, a conduta supostamente praticada enquadra-se no tipo penal do art. 90 da Lei 8.666/93, que prevê a pena de detenção de 2 a 4 anos. Nessa hipótese, o art. 109, IV, do CP prevê que o prazo prescricional é de 8 anos. O art. 1º, § 2º, da Lei 9.873/99 se refere apenas a uma regra diferenciada para o cálculo da prescrição de uma infração que, pela sua gravidade elevada, foi considerada crime. Em nossa opinião, **trata-se de uma norma genérica, dirigida a um fato e não ao seu autor**. Consequentemente, é aplicável **tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas** que venham a praticar irregularidade de tamanho grau de reprovabilidade. Pela leitura do dispositivo em questão, é fácil perceber que ele foi dirigido a um fato criminoso e não a quem o praticou. (grifo)

43. Recentemente, em caso análogo, o tema foi novamente debatido nesta CONJUR, oportunidade na qual foi reafirmado o entendimento de que a prescrição penal também se aplica a pessoas jurídicas. Nesse sentido, o Despacho de Aprovação nº 00176/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de lavra do Sr. Consultor Jurídico, Fernando Barbosa Bastos Costa, fundamentou o entendimento nos seguintes termos:

18. No entanto, sem embargo das discussões doutrinárias e jurisprudenciais existentes acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, elas não são relevantes ao caso concreto. Acontece que, neste processo, não se debate a responsabilidade penal da Interessada, mas, sim, a sua responsabilidade administrativa.

19. A previsão do art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.873, de 1999, é norma de responsabilização administrativa, a qual, porém, orienta o uso do prazo disposto na lei penal, quando a conduta apurada, em sede administrativa, representa também conduta criminosa. Logo, é de índole objetiva, relativa à equivalência de práticas ilícitas, quando os atos, de tão graves, reclamam atuação jurídica em distintos campos legais e exigem maior intervalo apuratório pelo Estado lato sensu.

20. No âmbito do Direito Administrativo Sancionador, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) guia-se nesse mesmo sentido, exigindo a mera correspondência de capitulações legais:

[...]

III - Esta Corte possui orientação segundo a qual as infrações funcionais regidas pela Lei n. 8.112/1990, quando, também, capituladas como crime, atraem a aplicação dos prazos prescricionais fixados no art. 109

do Código Penal, sendo irrelevante a existência de apuração criminal. Precedente.

[...]

21. Nessa perspectiva, a Lei nº 9.873, de 1999, no lugar de reproduzir os mesmos prazos prescricionais da legislação penal, optou por uma estrutura mais sintética, a partir da alusão àqueles. Em nenhum momento, todavia, restringiu esse comando para fins exclusivos de responsabilização de pessoa física, como sustenta a Interessada.

22. Diante do exposto, não merecem prosperar as alegações da Interessada, porque, embora a pessoa jurídica não possa, por si só, ser responsável pela caracterização do fato criminoso, por causa da ausência de conduta própria, os indivíduos que agiram em seu nome e em seu favor atuaram em conduta enquadrada como crime. E, havendo crime, é indiferente ser possível sancionar penalmente ou não a pessoa jurídica, para que sejam aplicados prazos prescricionais previstos na legislação penal, em sua responsabilização administrativa, conforme o art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.873, de 1999.

[...]

25. Logo, vigorando o art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.873, de 1999, não há qualquer óbice ao uso dos prazos prescricionais da lei penal à esfera administrativa. Nessa mesma lógica, há pleno consenso também pela aplicabilidade do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, que permite mesma postura, diante da responsabilização disciplinar.

[...]

30. O Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), assim como o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), manifestam importantes faces do Direito Administrativo Sancionador. Assim, as considerações gerais de um aplicam-se, no que couber, ao outro, o que é a hipótese de incidência do princípio da independência de instâncias. Diante desse entendimento, mostra-se adequado que o Parecer nº AM - 03, de 2019, e o Parecer nº JL - 06, de 2020, sejam aplicados também ao Processo Administrativo de Responsabilização, garantindo segurança jurídica aos posicionamentos vinculantes da União. (grifos no original)

44. Nessa linha, temos que o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.873/1999 aplica-se às pessoas jurídicas. Isso ocorre porque, dentre outros fundamentos apresentados no despacho de aprovação supracitado, ainda que a empresa não possa ser responsabilizada por fato criminoso, aqueles que agiram em seu nome têm sua conduta enquadrada como crime.

45. Portanto, resta refutada a alegação da defesa da Aceco TI.

46. Quanto ao argumento relacionado à aplicação da Lei nº 14.133/2021, igualmente, não há respaldo legal para o seu acolhimento. De acordo com o art. 190 da Nova Lei de Licitações, "*o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada*" (grifo).

47. No caso em análise, o Contrato nº GCCC.A/CT-503/09, firmado entre a Eletronuclear e a indiciada ACECO, foi assinado em 24/11/2009, ou seja, na vigência da Lei nº 8.666/1993. Ademais, a cláusula 1.2 do referido contrato é expresso ao estabelecer que ele será regido pela Lei nº 8.666/1993 (SEI 2512688, fl. 4).

48. Em outros termos, o art. 190 da Lei nº 14.133/2021 e as disposições do Contrato nº GCCC.A/CT-503/09 afastam a incidência da referida norma ao presente caso, de modo que as regras prescricionais aplicáveis são aquelas constantes da Lei nº 9.873/1999, norma geral de responsabilização administrativa, haja vista a omissão da Lei nº 8.666/1993 sobre o tema.

49. Logo, à vista do supracitado, entendemos que, em termos de prazo prescricional, resta hígida a pretensão punitiva estatal quanto à aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.666/1993, razão pela qual **sugerimos o não acolhimento das alegações da defesa** quanto à prescrição.

2.4.3. DO TERMO DE INDICIAÇÃO, DA DEFESA ESCRITA E DO RELATÓRIO FINAL

A) TERMO DE INDICIAÇÃO (SEI 2537499)

50. No Termo de Indiciação, a Comissão Processante imputou, à indiciada, a conduta de realizar pagamento de vantagem indevida ao agente público de alto escalão, Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva, então Diretor-Presidente da Eletronuclear à época dos fatos, a partir de contratos fictícios de prestação de serviços com a empresa Dema Participações e Empreendimentos Ltda. para repasse de valores.

51. Conforme esquematizado pela CPAR no Termo de Indiciação a partir dos elementos de prova juntados ao presente processo, o repasse de valores ao referido agente público era realizado da seguinte maneira: a) a Aceco recebia os valores contratuais da Eletronuclear; b) na sequência, a Aceco pagava as empresas Dema Participações, BJS e Monteiro & Cavalcanti Advogados pelas supostas prestações de serviços; c) por sua vez, a pessoa jurídica Dema repassava os valores recebidos da Aceco à empresa Aratec Engenharia, Consultoria e Representações Ltda., que tinha como sócio majoritário o Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva, então Diretor-Presidente da Eletronuclear à época dos fatos.

52. Em vista disso, nos termos da Nota de Indiciamento, as condutas perpetradas pela pessoa jurídica Aceco TI Ltda. enquadram-se no ato lesivo tipificado no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93, por ter realizado pagamento de vantagens indevidas ao referido agente público, utilizando-se de interpostas pessoas jurídicas e de emissão de notas fiscais sem a devida prestação de serviços em contrapartida, com o objetivo ocultar ou dissimular seus reais interesses e a identidade dos beneficiários. Assim, a Comissão Processante considerou que a empresa indiciada demonstrou não possuir idoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

B) DEFESA ESCRITA (SEI 2577933)

53. Na defesa escrita a empresa indiciada apresentou argumentos contra as condutas imputadas pela Comissão Processante no Termo de Indiciação. Com relação às impugnações relativas à prescrição, apresentadas tanto na defesa escrita quanto nas alegações finais, as teses defensivas já foram devidamente analisadas e rebatidas no subtítulo 2.4.1 desta manifestação jurídica, razão pela qual não a repetiremos nos próximos tópicos.

54. Em suma, a defesa da indiciada Aceco TI Ltda. apresentou as seguintes alegações:

- o a) perda integral do objeto de PAR e ofensa à garantia do *non bis in idem*, uma vez que a Aceco TI já foi apenada com a proibição de contratar com a administração pública por mais de 2 anos pelos mesmos fatos no âmbito da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5047193- 53.2020.4.02.5101-RJ;
- o b) parcialidade do depoimento do Sr. Bruno Luz na colaboração premiada e ausência de qualquer indício, nas declarações do colaborador, de que a Aceco tinha ciência de que seriam feitos pagamentos ao Sr. Othon, por meio da Dema;
- o c) a Aceco tinha um acordo regular com a empresa BJS para representação comercial e, no caso do Contrato nº GCCC.A/CT-503/09, pactuou a remuneração de 10% do valor do contrato firmado com a Eletronuclear a título de comissão, o que, segundo a defesa, não representa nenhum valor elevado (ou único) a ponto de gerar qualquer preocupação ou suspeita;
- o d) a própria BJS, à época, solicitou que a Aceco TI fizesse parte dos pagamentos que lhe eram devidos diretamente para a Dema e parte para a Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados, indicando os percentuais atribuídos a cada um. Segundo a defesa, tratava-se apenas de um ajuste comercial da BJS "*para reduzir tributação em cascata, custos adicionais e redução de margem*"; e
- o e) atualmente, "*a empresa jamais aceitaria fazer pagamentos a terceiros da forma indicada*", mas, no ano de 2010, o conceito de *compliance* ainda "engatinhava" no Brasil, de modo que a real profissionalização das estruturas da Aceco TI teve início apenas a partir de 2012.

55. Em vista dos argumentos supracitados, a Comissão Processante realizou a análise das referidas teses defensivas no Relatório Final, descrita a seguir.

C) RELATÓRIO FINAL (SEI 2624766)

56. No Relatório Final, a Comissão Processante refutou os argumentos da defesa da indiciada Aceco TI Ltda. com base nos elementos de prova que formam este PAR.

57. Nesse contexto, a CPAR entendeu que a aplicação da sanção à pessoa jurídica não configura *bis in idem*, em razão da independência entre as instâncias administrativa, civil e penal. Ademais, de acordo com a Comissão, a empresa não ficou, de fato, impedida de licitar, visto a inexistência de registro de inclusão da Aceco TI Ltda. na base de dados do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), em qualquer época, desde a criação deste cadastro no ano de 2010.

58. No que se refere ao argumento de parcialidade do colaborador, Sr. Bruno Luz, a CPAR rebate a defesa nos seguintes termos: "*a defesa tenta desqualificar a colaboração premiada de Bruno Luz afirmando que ele não participou diretamente das tratativas envolvendo Nelson Sabra e Álvaro Pinheiro e seu pai. Basta apenas ir pelo caminho da lógica: ele era sócio de seu pai na empresa, portanto, não se demonstra nenhuma necessidade de ele ter 'ouvido' diretamente as propostas, certamente seu pai participou a ele as condições apresentadas para que eles fizessem parte do esquema de corrupção que ora se condena*".

59. Quanto à alegação de que tinha um acordo regular com a BJS, conforme a Comissão Processante, não foram apresentados documentos que comprovem essa relação na contratação com a Eletrobras, o que a levou a concluir que o valor pago à BJS não se trata de uma comissão, mas, sim, de propina.

60. Por fim, a Comissão Processante apontou que as transferências da Dema para a Aratec eram feitas sempre no mesmo dia ou alguns dias após os depósitos da Aceco em favor da Dema. Para a CPAR, tais dados refutam o argumento da defesa de que repassava tais valores à Dema a pedido da BJS para reduzir tributação e custos adicionais e reforçam que a pessoa jurídica Dema "*serviu de passagem também dos valores entre a Aceco e a Aratec, justificada com base em notas fiscais 'frias', atestadoras de serviços nunca prestados*".

2.5 DO ENTENDIMENTO DA CONJUR E DO CONJUNTO PROBATÓRIO

61. Em vista das considerações supracitadas, passemos ao entendimento desta Consultoria Jurídica sobre as teses defensivas e a plausibilidade jurídica das conclusões da Comissão Processante.

62. Destacamos, por oportuno, que, conforme será melhor especificado nos subtópicos seguintes, o **conjunto probatório** que embasa as conclusões abaixo explanadas é formado pelos seguintes elementos de prova:

- o Depoimento do Sr. Bruno Gonçalves Luz em colaboração premiada, na qual ele descreve como funcionava o esquema de propinas envolvendo a empresa Aceco TI Ltda. (SEI 2512677);
- o Memória de cálculo e controle de repasse de recursos apresentados por Bruno Luz (SEI 2512581, evento 1, anexo 4);
- o Notas fiscais sem lastro e com descrição genérica de serviços, emitidas pela Dema e pela Aratec (SEI 2512701);

- o Depoimento do Sr. Álvaro Lopes, sócio da Monteiro & Cavalcanti, em que ele admite que inexistiu prestação de qualquer serviço pelo escritório Monteiro & Cavalcanti para a empresa Aceco ou para a empresa Dema, afirmando, ainda, que o dinheiro recebido sem correspondente prestação de serviços teria sido depositado em sua conta corrente e omitido na declaração de imposto de renda (SEI 2512581, evento 1, anexo 11);
- o Extrato bancário da conta da pessoa jurídica Dema demonstrando os pagamentos efetuados pela Aceco e os repasses à Aratec (SEI 2512701); e
- o [REDACTED]

63. Desde já, ressaltamos que **concordamos** com as recomendações da CPAR, com as devidas reiterações e complementações expostas a seguir, fundamentadas nas respectivas provas e entendimentos apontados.

2.5.1 Da não ocorrência de *bis in idem*

64. Diferentemente do que alega a defesa, o objeto do presente PAR independe das penalidades aplicadas no âmbito da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5047193- 53.2020.4.02.5101-RJ.

65. Conforme jurisprudência mais que consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), as instâncias cível, penal e administrativa são independentes entre si, exceto quando, na seara penal, é reconhecida a negativa da autoria ou da materialidade do fato, o que não é o caso em questão. Vejamos:

[...] PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, são independentes as instâncias administrativa, cível e penal, excepcionando-se apenas as hipóteses em que é reconhecida, no âmbito penal, a negativa da autoria ou da materialidade do fato. Precedentes. [...]

(STF, RMS 35469 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 11/03/2019)

66. Nesse contexto, a proibição de contratar com o poder público prevista na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) é aplicada no âmbito de um processo judicial cível, ao passo que a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública é penalidade prevista na Lei nº 8.666/1993 e aplicável por meio de processo administrativo. Ademais, a declaração de inidoneidade é uma penalidade com caráter sancionatório mais grave que a proibição de contratar com o poder público.

67. Para além da não vinculação das instâncias cível e administrativa, o que já é suficiente para afastar a alegação da defesa, a Comissão Processante verificou que a Aceco não ficou, de fato, proibida de contratar com a Administração Pública, visto que não consta o registro de inclusão da indiciada na base de dados do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), desde a sua criação (SEI 2624430).

68. Outrossim, tal como constatado pela Secretaria de Integridade Privada por meio da Nota Técnica nº 2851/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2934408), em consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal, a indiciada Aceco TI Ltda. emitiu, em 4/7/2022, a Nota Fiscal nº 46767, série 6, modelo 1 ou 1ª, no valor de R\$ 467,36, tendo como destinatário o Ministério da Educação (Universidade Federal do Ceará) (SEI 2964750).

69. Ainda, no mesmo site, constatou-se, no dia 4/7/2022, a extração de comprovante de emissão pela Aceco da Nota Fiscal nº 46757, série 6, no valor de R\$ 3.213,00, tendo como destinatário o Ministério da Saúde (Agência Nacional de Saúde Suplementar) (SEI 2964752).

70. Portanto, está evidente que a indiciada não ficou, efetivamente, impedida de contratar com o poder público, **razão pela qual sugerimos o não acolhimento da alegação da defesa**, em especial quando menciona que a situação de estar impossibilitada de contratar com a administração "*perdura até hoje*".

2.5.2 Da força probatória da colaboração premiada corroborada por outros meios idôneos de prova

71. A defesa da indiciada sustenta a parcialidade do Sr. Bruno Luz em sua colaboração premiada, ao argumentar que a confissão teve como finalidade "aumentar" os fatos denunciados para obter um melhor acordo e que o depoimento do colaborador não traz qualquer indício de que a Aceco tinha ciência dos pagamentos feitos ao Sr. Othon, por meio da Dema.

72. Considerando que o Relatório Final da CPAR e a Nota Técnica nº 2851/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI já rebateram, devidamente, os referidos argumentos da defesa, importa discorrer, no presente tópico, sobre a força probatória da colaboração premiada quando corroborada por outros meios idôneos de prova.

73. Após a publicação da Lei nº 13.964/2019, a Lei 12.850/2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal e os meios de obtenção da prova, passou a prever, em seu art. 3º-A, que "*o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos*".

74. De fato, conforme o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, a força

probante da colaboração premiada não é absoluta. *In verbis*:

§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - medidas cautelares reais ou pessoais; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - recebimento de denúncia ou queixa-crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - sentença condenatória. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

75. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª região:

"OPERAÇÃO LAVA-JATO". HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. DEPOIMENTO DO COLABORADOR. REGISTRO AUDIOVISUAL. LEI N.º 12.850/2013. ART. 4.º, § 13. REDAÇÃO ORIGINAL. NÃO OBRIGATORIEDADE.

[...]

2. Enquanto o acordo de colaboração é meio de obtenção de prova, os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem meio de prova, que somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por outros meios idôneos de prova.

3. O artigo 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13 estabelece que nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador. (...)

(TRF-4 - HC: 50027688720224040000 5002768-87.2022.4.04.0000, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 29/06/2022, OITAVA TURMA) (grifo)

76. Observa-se, portanto, que o legislador teve a intenção de evitar que a colaboração premiada, por si só, sustentasse uma condenação, revestindo-se de caráter absoluto. Dessa forma, tem-se que as declarações do colaborador devem ser relativizadas, uma vez que, isoladamente, não têm o condão de comprovar que a pessoa delatada, de fato, tenha praticado algum ilícito penal, sendo necessário, para tanto, outros elementos de prova que corroborem a narrativa exposta.

77. Nessa mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Habeas Corpus 127.483/PR, assentou que *"o depoimento prestado pelo delator, diferentemente do acordo de delação, é considerado meio de prova, que, no entanto, somente se mostrará hábil à formação do convencimento judicial se vier a ser corroborado por outros meios idôneos de prova"* (grifo).

78. Ademais, de acordo com o entendimento doutrinário de Vinicius Vasconcellos, *" a colaboração precisa ser confirmada por elementos externos, a partir de um exame que se projeta na identificação de uma prova independente, capaz de demonstrar e comprovar que a manifestação do cúmplice é verdadeira no que se refere a um corrêu "* (VASCONCELLOS, Vinicius. Colaboração Premiada no Processo Penal. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 293).

79. Desse modo, com respaldo na legislação, na jurisprudência e na doutrina acima destacadas, vemos que a colaboração premiada é meio de obtenção de prova, a qual, por sua vez, deve estar atrelada a outros elementos extrínsecos às declarações do colaborador para sustentar uma condenação.

80. Nesse ponto, a presente análise não pretende aproximar, tampouco confundir, os pressupostos para a persecução criminal e para a condenação por infração administrativa. Em verdade, os parâmetros delineados pela doutrina e pela jurisprudência acima mencionados tratam sobre a justa valoração da prova, o que atrai a sua aplicação para ambas as esferas, judicial e administrativa, ainda que de forma moderada.

81. A teor das breves bases teóricas, legais e jurisprudenciais assentadas acima, entendemos que, no presente processo, as declarações do colaborador Bruno Luz estão suficientemente corroboradas por outros meios idôneos de prova.

82.

[REDAÇÃO ORIGINAL]

[REDAÇÃO ORIGINAL]

83. Conforme consta nos autos deste PAR, os extratos bancários da conta da pessoa jurídica Dema evidenciam os

pagamentos efetuados pela indiciada Aceco TI (SEI 2512701, fls. 2, 6 e 11) e o consequente repasse à Aratec, sempre no mesmo dia ou alguns dias após os depósitos da Aceco (SEI 2512701, fls. 3, 7 e 12). [REDACTED]

- o [REDACTED]
- o [REDACTED]
- o [REDACTED]
- o [REDACTED]
- o [REDACTED]

84. Além disso, as notas fiscais referentes aos pagamentos indicados acima são notas fiscais frias, sem lastro, com descrição genérica de “*serviços referentes à análise e especificação de projetos*” (SEI 2512701, fls. 4, 9 e 13), “*prestação de serviços de assessoria técnica conforme disposto em contrato assinado entre as partes*” (SEI 2512701, fls. 5, 10, 14 e 17) e “*assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não especificada*” (SEI 2512701, fl. 18).

85. [REDACTED]

86. Portanto, nota-se que as declarações do colaborador Bruno Luz são corroboradas por, pelo menos, outras três provas idôneas (extratos bancários, notas fiscais frias e análise da Receita Federal), suficientes para, em conjunto, comprovar a prática de lavagem de ativos pela indiciada e de pagamento de vantagens indevidas ao então agente público Othon Luiz Pinheiro da Silva, Diretor-Presidente da Eletronuclear à época dos fatos.

87. Por fim, quanto ao argumento da defesa de que o depoimento do colaborador não traz qualquer indício de que a Aceco tinha ciência dos pagamentos feitos ao Sr. Othon, por meio da Dema, também não merece acolhimento.

88. [REDACTED]

89. Além disso, na quebra do sigilo telemático, foram encontradas conversas de *whatsapp* entre João Lúcio e Nelson Sabra, em que este se refere àquele como “meu líder”, o que indica uma relação de proximidade entre ambos. Tais conversas reforçam o depoimento do colaborador de que todo o relacionamento da indiciada se deu, principalmente, por Nelson (SEI 2512665, fls. 53-54).

90. Em suma, tendo em vista toda a análise supracitada, **recomendamos o não acolhimento dos argumentos** da defesa da Aceco TI Ltda.

2.5.3 Do contrato tácito entre a indiciada e a BJS e da ausência de comprovação da prestação dos serviços

91. Rememoremos os argumentos apresentados pela defesa da indiciada Aceco TI Ltda., conforme listado no tópico 2.4.3, item “B”, desta manifestação jurídica:

- o a Aceco tinha um acordo regular com a empresa BJS para representação comercial e, no caso do Contrato nº GCCC.A/CT-503/09, pactuou a remuneração de 10% do valor do contrato firmado com a Eletronuclear a título de comissão, o que, segundo a defesa, não representa nenhum valor elevado (ou único) a ponto de gerar qualquer preocupação ou suspeita;
- o a própria BJS, à época, solicitou que a Aceco TI fizesse parte dos pagamentos que lhe eram devidos diretamente para a Dema e parte para a Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados, indicando os percentuais atribuídos a

cada um. Segundo a defesa, tratava-se apenas de um ajuste comercial da BJS "para reduzir tributação em cascata, custos adicionais e redução de margem"; e

- o atualmente, "a empresa jamais aceitaria fazer pagamentos a terceiros da forma indicada", mas, no ano de 2010, o conceito de *compliance* ainda "engatinhava" no Brasil, de modo que a real profissionalização das estruturas da Aceco TI teve início apenas a partir de 2012.

92. Em alegações finais, a defesa dispendeu diversas páginas para defender o ponto de vista de que o contrato entre a Aceco e a BJS era tácito e "toda a atuação da BJS – em qualquer cliente, inclusive Eletronuclear - dava-se sob um contrato 'guarda-chuva' de representação", em contraposição ao entendimento da Comissão de que "não foram apresentados documentos que comprovem que a BJS era representante comercial da Aceco TI na contratação com a Eletronuclear".

93. Contudo, novamente, nenhuma das alegações da defesa é passível de acolhimento.

94. Inicialmente, cumpre destacar que a Comissão Processante não desconsiderou a possibilidade de haver contrato tácito/verbal entre a indiciada e a BJS. Ocorre que, conforme os três contratos de representação juntados pela defesa entre a indiciada e as empresas Kaflex, Vectra e SR (SEI 2577970, 2577973 e 2577975), observa-se que o costume da Aceco era a formalização escrita dos seus instrumentos negociais. Em vista disso, torna-se suspeito o fato de que, justamente com a BJS, não houve contrato escrito. Por essa razão, a CPAR, corretamente, entendeu que os documentos apresentados pela Aceco para comprovar a relação contratual lícita com a BJS são insuficientes diante do conjunto probatório já mencionado no tópico anterior.

95. Desse modo, em que pese a defesa insistir na tese de que o contrato tácito é idôneo para comprovar a relação contratual lícita com a BJS, temos que a Comissão Processante não baseou seu entendimento apenas no fato isolado de inexistência de contrato formal e escrito, mas, também, nas demais provas constantes neste PAR que fundamentaram a sua recomendação.

96. Ademais, independente de existir um contrato escrito ou tácito entre a indiciada e a BJS, fato é que não houve a comprovação da prestação dos serviços descritos nas notas fiscais emitidas, o que leva a concluir que são notas fiscais "frias" e sem lastro, tal como já apresentado no item anterior deste parecer.

97. Sendo assim, está evidente que as notas fiscais sem lastro emitidas pela Dema e pela Aratec, com a descrição genérica de "serviços referentes à análise e especificação de projetos", "prestação de serviços de assessoria técnica conforme disposto em contrato assinado entre as partes" ou "assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não especificada", foram confeccionadas na tentativa de conferir aparência de legalidade às operações, sem a devida contraprestação de serviço.

98. Vale destacar, ainda, o termo de declarações dos Sr. Álvaro Lopes, sócio da Monteiro & Cavalcanti, no qual ele afirma que não houve prestação de serviço para a empresa Aceco, o que fortalece o entendimento de que a relação entre a indiciada e as empresas BJS, Dema e Monteiro & Cavalcanti no âmbito da contratação com a Eletronuclear foi construída para um esquema de lavagem de dinheiro e de pagamento de vantagem indevida a agente público:

[REDACTED]

99. À vista disso, apesar de a defesa alegar que os pagamentos foram realizados diretamente à empresa Dema a pedido da BJS para a redução de tributos e de custos adicionais e que o nível de *compliance* da empresa em 2010 não é compatível com o atual, entendemos que a ausência de comprovação da prestação de serviços, somada aos demais elementos de prova (extratos bancários, notas fiscais frias, análise da Receita Federal e colaboração premiada do Sr. Bruno Luz), evidencia que tais pagamentos eram, na verdade, propina e não comissão.

100. Outrossim, importa destacar que a Comissão Processante apontou a ilicitude na relação entre a indiciada e as empresas BJS, Dema e Monteiro & Cavalcanti quando da sua contratação pela Eletrobras Termonuclear S/A (Contrato nº GCCC.A/CT-503/09) e dos respectivos pagamentos de propina decorrentes desse contrato.

101. Portanto, em que pese a defesa apontar que a BJS era uma empresa que tinha um acordo regular com a Aceco TI para representação comercial e que, "entre 2008 e 2016, a BJS, enquanto representante comercial da AcecoTI, intermediou para a Aceco TI diversas vendas", isso não elide a sua responsabilidade quanto ao objeto deste PAR, devidamente instruído com provas suficientes para a condenação administrativa da indiciada. Neste ponto, a mistura de negócios lícitos com ilícitos é praxe da lavagem de dinheiro.

102. Em suma, ainda que a Comissão Processante levasse em consideração a existência de um contrato tácito/verbal de representação entre a Aceco e a BJS, tal contrato não teria força probatória capaz de sustentar a absolvição da indiciada. Sendo assim, o conjunto probatório que forma este PAR, exaustivamente mencionado no presente tópico, demonstra, suficientemente, a conduta inidônea da Aceco TI Ltda. perante a Administração Pública.

103. Considerando todo o exposto, **sugerimos a rejeição dos argumentos** da defesa.

2.6 DO ENQUADRAMENTO LEGAL E DA ULTRATIVIDADE DA LEI Nº 8.666/1993

104. A conduta da empresa Aceco TI Ltda., *supra* analisada, referente ao pagamento de vantagem indevida ao agente público Othon Luiz Pinheiro da Silva, então Diretor-Presidente da Eletronuclear à época dos fatos, pelas interpostas pessoas

jurídicas Dema e Aratec, enquadra-se no ato lesivo tipificado no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, o qual estabelece que:

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

[...]

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

105. Tendo em vista que, em 30/12/2023, a Lei nº 8.666/1993 foi completamente revogada pela Lei nº 14.133/2021, é necessário, na presente análise, definir qual o regime jurídico aplicável para os casos anteriores à vigência desta lei.

106. Nesse contexto, o art. 190 da Lei nº 14.133/2021 prestigiou o fenômeno da ultratividade, ao estabelecer que, mesmo diante da revogação da Lei nº 8.666/1993, ela continuará produzindo efeitos quanto aos contratos pactuados sob a sua vigência.

107. Ademais, o referido artigo consagrou o princípio do *tempus regit actum*, o qual define que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram. Vejamos:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

108. No presente caso, o Contrato nº GCCC.A/CT-503/09, firmado entre a Eletronuclear e a indiciada Aceco TI, foi assinado em 24/11/2009 (SEI 2512688, p. 23). Além disso, consta, expressamente, na cláusula 1.2 do referido contrato, que ele será regido pela Lei nº 8.666/1993 (SEI 2512688, p. 4).

109. Portanto, considerando que o Contrato nº GCCC.A/CT-503/09 foi assinado sob a égide da Lei nº 8.666/1993 e antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, bem como que há expressa disposição contratual nesse sentido, **o regime jurídico aplicável à pessoa jurídica Aceco TI Ltda. deve ser o da Lei nº 8.666/1993**, o que justifica o enquadramento da empresa no art. 88, inciso III, da referida norma.

2.7 DA PENALIDADE SUGERIDA

110. Com relação às penalidades previstas na Lei nº 8.666/1993, manifestamos concordância com a sugestão da Comissão Processante de aplicação da sanção de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, nos termos do art. 87, inciso IV, por incidência no art. 88, inciso III, da referida norma.

111. A penalidade supracitada justifica-se em razão da engenhosidade do esquema de lavagem de capitais e da gravidade da conduta da indiciada em realizar pagamento de vantagem indevida a agente público, utilizando-se de interpostas pessoas jurídicas para ocultar ou dissimular seus reais interesses e a identidade dos beneficiários, em especial diante dos esforços nacionais e internacionais de combate à corrupção.

112. Portanto, tal como recomendado pela Comissão Processante, a pessoa jurídica Aceco TI Ltda. deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 (dois) anos, contados da data da aplicação da penalidade, e o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário.

3. CONCLUSÃO

113. Pelo exposto, com fundamento no conjunto probatório que forma este PAR, restou comprovada a prática, pela pessoa jurídica ACECO TI LTDA., CNPJ nº 43.209.436/0001-06, de pagamento de vantagem indevida ao então agente público Othon Luiz Pinheiro da Silva, Diretor-Presidente da Eletronuclear à época dos fatos, utilizando-se das empresas Dema Participações e Empreendimentos Ltda. e Aratec Engenharia Consultoria & Representações Ltda., como interpostas pessoas jurídicas para ocultar ou dissimular seus reais interesses e a identidade dos beneficiários.

114. Em razão disso, a pessoa jurídica indiciada demonstrou não possuir idoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, situação que enseja o **enquadramento da conduta da empresa no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993**.

115. Portanto, após a análise apresentada nesta manifestação jurídica, de forma conjunta e sistemática, do acervo probatório que forma os autos deste PAR, considerando a natureza, a gravidade, o grau de reprovabilidade da conduta e observando-se os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena, **concordamos com o Relatório Final da CPAR** (SEI 2624766) e com a manifestação da Nota Técnica nº 2851/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2934408), aprovada pelo DESPACHO nº 659/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2935293) e pelo DESPACHO DIREP (SEI 3188104), no sentido de RECOMENDAR, à autoridade julgadora, a aplicação da penalidade de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, por incidência no art. 88, inciso III, da mesma lei.

116. Sendo assim, a pessoa jurídica ACECO TI LTDA., CNPJ nº 43.209.436/0001-06, deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 (dois) anos, contados da data da aplicação da penalidade, e o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário.

117. Para fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu art. 6º, §3º, destacamos a identificação dos seguintes valores:

1. Valor do dano à Administração: R\$ 949.012,84;
2. Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não identificado.

118. Em caso de acolhimento do presente parecer, sugerem-se os seguintes encaminhamentos:

1. Nos termos do §2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e § 4º do art. 19 da Lei nº 12.846/2013, envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes à sua esfera de sua competência; e
2. Nos termos do §2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e art. 15 da Lei nº 12.846/2013, envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes à sua esfera de sua competência.

119. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 14 de junho de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108326202216 e da chave de acesso [REDACTED]

[REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-06-2024 15:31. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00194/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.108326/2022-16

INTERESSADOS: ACECO TI S.A. E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00108/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 26 de junho de 2024.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108326202216 e da chave de acesso 4ed304f6



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1541883199 e chave de acesso 4ed304f6 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-06-2024 20:15. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
